



Poder Legislativo

Município de Pinhão - Paraná

PROJETO DE LEI N.º 20/2026

Institui o Programa Municipal de Biofossas e Saneamento Ecológico Rural no Município de Pinhão/PR, estabelece diretrizes para proteção hídrica, preservação ambiental, tratamento ecológico de esgoto doméstico em áreas rurais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pinhão/PR, o Programa Municipal de Biofossas e Saneamento Ecológico Rural, com a finalidade de promover soluções ambientalmente sustentáveis para tratamento de esgoto doméstico em áreas rurais e localidades não atendidas por rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 2º O Programa Municipal de Biofossas e Saneamento Ecológico Rural observará os princípios:

- I – Da dignidade da pessoa humana;
- II – Da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III – Da prevenção e precaução ambiental;
- IV – Da função socioambiental da propriedade;
- V – Do desenvolvimento sustentável;
- VI – Da proteção dos recursos hídricos;
- VII – Da universalização do saneamento básico;
- VIII – Da promoção da saúde pública;
- IX – Da segurança hídrica;
- X – Da valorização da agricultura familiar e da produção sustentável.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – Promover o tratamento adequado do esgoto doméstico em áreas rurais;
- II – Reduzir a contaminação do solo, lençóis freáticos, nascentes, rios e demais recursos hídricos;
- III – Contribuir para a preservação das microbacias hidrográficas do Município;
- IV – Fortalecer ações de proteção das nascentes e áreas de recarga hídrica;
- V – Promover melhorias nas condições sanitárias e de saúde pública;
- VI – Incentivar práticas sustentáveis de saneamento ecológico rural;
- VII – Apoiar a agricultura familiar e a preservação ambiental das pequenas propriedades



Poder Legislativo

Município de Pinhão - Paraná

rurais;

VIII – Contribuir para processos de adequação ambiental e fortalecimento da produção sustentável e agroecológica;

IX – Estimular ações de educação ambiental e uso racional da água;

X – Colaborar na prevenção e mitigação dos impactos decorrentes da crise hídrica.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa Municipal de Biofossas e Saneamento Ecológico Rural:

I – a proteção das microbacias hidrográficas e dos recursos hídricos municipais;

II – A priorização de regiões em situação de vulnerabilidade hídrica ou ambiental;

III – O incentivo à preservação das nascentes e fontes naturais;

IV – A promoção da sustentabilidade ambiental nas propriedades rurais;

V – O incentivo à adoção de tecnologias ambientalmente adequadas;

VI – A integração entre políticas públicas de meio ambiente, agricultura, saneamento, saúde e desenvolvimento rural;

VII – A promoção da educação ambiental e sanitária;

VIII – O fortalecimento da agricultura familiar, agroecologia e produção sustentável;

IX – O apoio técnico e educativo às famílias beneficiadas;

X – À observância das normas ambientais, sanitárias e urbanísticas vigentes.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 5º O Município poderá implantar, apoiar, incentivar ou desenvolver ações voltadas:

I – À instalação de biofossas e sistemas ecológicos de tratamento de esgoto doméstico;

II – À preservação hídrica e proteção de nascentes;

III – À recuperação ambiental de áreas degradadas relacionadas aos recursos hídricos;

IV – À promoção do saneamento ambiental rural sustentável.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas:

I – Diretamente pelo Poder Executivo;

II – Mediante programas municipais;

III – através de convênios, acordos de cooperação, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

IV – Em parceria com órgãos estaduais e federais;

V – Em cooperação com universidades, cooperativas, associações, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades ambientais.



Poder Legislativo

Município de Pinhão - Paraná

Art. 7º Poderão ter prioridade nas ações do Programa:

- I – Pequenas propriedades rurais;
- II – Agricultores familiares;
- III – Comunidades sem acesso à rede pública de esgotamento sanitário;
- IV – Áreas próximas a nascentes, rios, fontes naturais e microbacias;
- V – Regiões afetadas por escassez hídrica;
- VI – Propriedades em processo de adequação ambiental;
- VII – Propriedades que desenvolvam práticas de agroecologia, preservação ambiental ou produção sustentável;
- VIII – Famílias em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES EDUCATIVAS E DE APOIO TÉCNICO

Art. 8º O Município poderá promover ações complementares de orientação técnica, educação ambiental, capacitação comunitária, conscientização sobre preservação hídrica, incentivo ao saneamento ecológico rural e promoção de práticas sustentáveis de uso e conservação da água.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de cadastramento, acompanhamento técnico e monitoramento das ações desenvolvidas no âmbito desta Lei, observadas as normas de proteção de dados e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS E DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 10 O Município poderá buscar apoio técnico, financeiro e institucional junto à União, Estado do Paraná, fundos ambientais, programas de saneamento básico, programas de preservação ambiental e recursos hídricos, emendas parlamentares e organismos públicos e privados de cooperação técnica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 11 As ações decorrentes desta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser executadas gradualmente, conforme planejamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Poder Legislativo

Município de Pinhão - Paraná

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Biofossas e Saneamento Ecológico Rural no Município de Pinhão/PR, como instrumento de promoção da saúde pública, preservação ambiental, proteção dos recursos hídricos e fortalecimento do saneamento sustentável em áreas rurais. O Município enfrenta desafios relacionados à preservação das nascentes, proteção das microbacias hidrográficas, escassez hídrica e ausência de soluções adequadas de tratamento de esgoto doméstico em diversas comunidades rurais, especialmente em localidades não atendidas por rede pública de esgotamento sanitário. As biofossas constituem solução ecológica, sustentável e tecnicamente reconhecida para tratamento de esgoto doméstico rural, contribuindo para preservação ambiental, proteção das águas, redução da contaminação hídrica, fortalecimento da agricultura familiar, incentivo à produção sustentável, melhoria das condições sanitárias e prevenção de doenças. A proposta também dialoga com processos de adequação ambiental de propriedades rurais e fortalecimento de práticas sustentáveis, agroecológicas e de produção orgânica, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável do Município. O projeto encontra respaldo na Constituição Federal de 1988; na Lei Federal nº 11.445/2007; na Lei Federal nº 14.026/2020; na Lei Federal nº 12.651/2012; na Lei Federal nº 9.433/1997; na Lei Federal nº 6.938/1981; na Lei Federal nº 8.171/1991; na Lei Federal nº 10.831/2003; nas Resoluções CONAMA nº 430/2011 e nº 357/2005; e na Lei Estadual nº 12.726/1999. O presente Projeto possui natureza programática e autorizativa, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo, não criando obrigação imediata de execução ou despesa compulsória, observando os princípios constitucionais da legalidade, interesse público, proteção ambiental e responsabilidade fiscal. Diante da relevância ambiental, hídrica, sanitária e social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores.

Pinhão, 25 de maio, 2026



Vilma Kitcky

Vereadora | Procuradora da Mulher
Garantia de Direitos - Política com Propósito